



OFÍCIO 089/2025 – SEMECCEL-PMP

Portalegre/RN, 16 de junho de 2025.

Ao Senhor,
José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal

Assunto: Solicitação de revogação de inexigibilidade de licitação

Considerando os acontecimentos supervenientes em relação ao processo de inexigibilidade de licitação nº 018/2025, que tem como objeto: Inscrições para participar do “Seminário Crescendo Juntos”, a ser realizado no dia 26 de novembro de 2025, promovida pela União de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RN, solicitamos que sejam adotadas as providências necessárias para a revogação formal do referido processo.

A solicitação de revogação se justifica pois não foi possível a quitação dos boletos dentro dos prazos estabelecidos, o que compromete a efetivação da contratação e prejudica a regularidade da execução do objeto.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e que se fizerem necessários.

Maria das Graças de Oliveira

Secretária Municipal de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.
Portaria nº 005/2025 - GP/PMP

16.6.25. *[Assinatura]*
ANA MARIA H. DIOGENES SOARES
PORTARIA Nº 115/2023
SECRETÁRIA CHEFE DE CABINETE

SECRETÁRIA CHEFE DE CABINETE
PORTARIA Nº 115/2023
ANA MARIA H. DIOGENES SOARES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: INXIGIBILIDADE Nº 18/2025

O Prefeito Municipal de Portalegre RN, Considerando a necessidade de atender aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, quais sejam, a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com base nos dispositivos legais aplicáveis ao processo licitatório, a seguir expomos a fundamentação para a **revogação da inexigibilidade nº 018/2025**

I - DOS FATOS

O presente Termo trata da revogação do Processo de Inexigibilidade nº 018/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEMECCEL, com o objetivo de contratar diretamente entidade promotora de evento educacional, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para o pagamento de inscrições no Seminário “Crescendo Juntos” – UNDIME RN, previsto para ocorrer no dia 26 de novembro de 2025.

O processo foi regularmente instruído, contando com os documentos exigidos para a contratação direta, dentre eles: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, Justificativa de Inexigibilidade, Pesquisa de Preços, Parecer Jurídico e demais documentos técnicos e administrativos pertinentes, conforme exigido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, por circunstância superveniente, qual seja, a expiração do prazo de pagamento do boleto bancário emitido pela entidade promotora do evento antes da conclusão das fases de empenho e liquidação da despesa, tornou-se inviável a formalização da contratação dentro do prazo exigido pela contratada, esvaziando o objeto e a finalidade da demanda administrativa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração. Enfoco que este dispositivo legal prevê que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.



No caso concreto, a perda do prazo para pagamento das inscrições — ato unilateral da entidade organizadora e alheio ao controle da Administração — caracterizou um fato superveniente e relevante, que inviabilizou o atendimento do interesse público originalmente perseguido, tornando impossível a realização do objeto.

Além disso, conforme posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais, é dever da Administração zelar pela eficiência, razoabilidade, economicidade e planejamento das contratações públicas, sendo plenamente legítima a revogação de processos administrativos quando a contratação se torna desnecessária, inadequada ou materialmente inviável.

Dessa forma, considerando que a manutenção do processo não resultará em contratação útil, vantajosa ou possível, por ausência de objeto exequível, a revogação se impõe como medida de legalidade e responsabilidade administrativa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos**: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Veja que segundo entendimento do STJ o procedimento licitatório pode ser revogado ou anulado mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.



O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem consolidado o entendimento de que a Administração tem o dever de zelar pela eficiência e pela economicidade em seus processos, podendo revogar licitações quando identificadas razões de interesse público. No Acórdão nº 1.852/2006 - Plenário, o TCU reforça que:

"A revogação de licitação deve ser fundamentada em razões de interesse público devidamente demonstradas e que tenham surgido após o início do certame, conferindo à Administração a prerrogativa de não contratar quando tal medida for mais conveniente para o interesse público."

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.187.294/RS, reiterou que a revogação de um procedimento licitatório por razões de interesse público é uma prerrogativa que visa proteger o erário e o interesse coletivo, sendo necessário que a Administração justifique adequadamente os motivos que a levaram a tal decisão, sempre com base em fatos concretos e supervenientes.

Ressalto que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. De acordo com o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Nessa senda fica claro que o procedimento licitatório pode ser revogado mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Diante do exposto, a revogação do pregão eletrônico mencionado é uma medida legalmente fundamentada, que visa proteger o interesse público em consonância com a legislação e a jurisprudência vigente. A Administração Pública, ao adotar tal postura, demonstra comprometimento com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, assegurando que as contratações realizadas sejam de fato necessárias e vantajosas para a coletividade.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade conforme o Inciso II do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133 /2021;

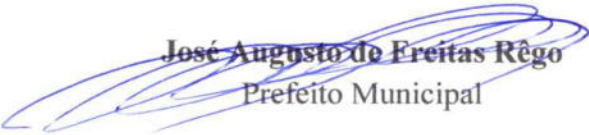
Considerando o ofício nº 089/2025 – SEMECCEL – solicitando que o processo seja revogado e que um novo processo seja aberto;

III – DA DECISÃO

Tendo como princípio o interesse da Administração, a busca pela proposta mais vantajosa, a conveniência administrativa, e sobretudo legalidade do procedimento, decide pela **REVOGAÇÃO** do certame licitatório objeto do processo por INXIGIBILIDADE nº 18/2025, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório.

Retornem os autos para Equipe de Licitações, para emissão do AVISO DE REVOGAÇÃO e demais providências cabíveis.

Portalegre/RN, 18 de junho de 2025


José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal